SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210501 - MG (2026/0106062-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CHAQUINE CALIXTO - MG061232
AGRAVADO	:	OBA OBA SAMBA HOUSE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ROCHA FIGUEIRA - MG102519
AGRAVADO	:	SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RAUL GULDEN GRAVATÁ - RJ061436
		MIGUEL BASILIO GRAVATÁ - RJ267037
		MARTA BASILIO GRAVATÁ - RJ069201
		ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ - RJ099182
		ROGÉRIO FÁBIO DE ALMEIDA - MG113542
AGRAVADO	:	CLUBE DE CAMPO DA FRANCA
ADVOGADO	:	PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO AUTORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, por ausência de cotejo analítico e similitude fática, com incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com responsabilidade civil e indenização por ressarcimento de despesas e danos morais, com pedidos de comissão de 15% sobre shows e lucros cessantes.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários de 10%, suspensa a exigibilidade pela gratuidade.
4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, negou provimento à apelação e manteve a sentença, majorando

Documento eletrônico VDA60251067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3220cc75-6c12-4387-a830-0a3c794e2e03

honorários para 15%, com suspensão da exigibilidade; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 93, IX, da CF por ausência de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do CPC e do art. 1.022 do CPC; (iii) saber se houve violação do art. 108 da Lei n. 9.610/1998 por omissão de crédito na obra audiovisual; (iv) saber se houve violação dos arts. 186, 927, 884 e 944 do CC por ilícito e enriquecimento sem causa; e (v) saber se se demonstrou divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegação de violação do art. 93, IX, da CF, por inadequação da via especial e risco de usurpação da competência do STF, nos termos do art. 102, III, da CF.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC e ao art. 1.022 do CPC porque o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais, afastando omissão, obscuridade e contradição.
8. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 108 da Lei n. 9.610/1998 porque não houve pronunciamento sobre autoria ou interpretação e omissão de crédito na obra audiovisual.
9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ relativamente à pretensão de reconhecer autoria/coautoria, ajustar repartição de receitas e reexaminar contratos e provas.
10. Não se verifica a alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC, pois o acórdão afastou os pressupostos da responsabilidade civil por inexistência de conduta ilícita, obrigação descumprida e nexo causal.
11. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 884 e 944 do CC, por ausência de pronunciamento específico sobre enriquecimento sem causa e quantificação de indenização.
12. Incide a Súmula n. 284 do STF, por deficiência na demonstração da tese autoral e na correlação entre organização do evento e autoria da obra.
13. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, além do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal não é objeto de pronunciamento específico no acórdão recorrido, como na alegação de autoria e omissão de crédito em obra audiovisual (Lei n. 9.610/1998, art. 108) e nos arts. 884 e 944 do CC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para obstar o reexame de contratos, mensagens e depoimentos, relativamente à autoria/coautoria da obra, repartição de receitas e valoração de provas. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC quando o acórdão afasta conduta ilícita, obrigação descumprida e nexo causal. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência das razões na correlação entre organização do evento e autoria da obra. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e

Documento eletrônico VDA60251067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3220cc75-6c12-4387-a830-0a3c794e2e03

similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX, 102, III e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º, 1.030, V e 85, § 11; CC, arts. 186, 927, 884 e 944; Lei n. 9.610/1998, art. 108; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 284 e 735; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3220cc75-6c12-4387-a830-0a3c794e2e03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210501 - MG (2026/0106062-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CHAQUINE CALIXTO - MG061232
AGRAVADO	:	OBA OBA SAMBA HOUSE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ROCHA FIGUEIRA - MG102519
AGRAVADO	:	SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RAUL GULDEN GRAVATÁ - RJ061436
		MIGUEL BASILIO GRAVATÁ - RJ267037
		MARTA BASILIO GRAVATÁ - RJ069201
		ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ - RJ099182
		ROGÉRIO FÁBIO DE ALMEIDA - MG113542
AGRAVADO	:	CLUBE DE CAMPO DA FRANCA
ADVOGADO	:	PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO AUTORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial fundada no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, por ausência de cotejo analítico e similitude fática, com incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com responsabilidade civil e indenização por ressarcimento de despesas e danos morais, com pedidos de comissão de 15% sobre shows e lucros cessantes.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários de 10%, suspensa a exigibilidade pela gratuidade.
4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, negou provimento à apelação e manteve a sentença, majorando

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

honorários para 15%, com suspensão da exigibilidade; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 93, IX, da CF por ausência de fundamentação; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, do CPC e do art. 1.022 do CPC; (iii) saber se houve violação do art. 108 da Lei n. 9.610/1998 por omissão de crédito na obra audiovisual; (iv) saber se houve violação dos arts. 186, 927, 884 e 944 do CC por ilícito e enriquecimento sem causa; e (v) saber se se demonstrou divergência jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegação de violação do art. 93, IX, da CF, por inadequação da via especial e risco de usurpação da competência do STF, nos termos do art. 102, III, da CF.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC e ao art. 1.022 do CPC porque o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais, afastando omissão, obscuridade e contradição.
8. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 108 da Lei n. 9.610/1998 porque não houve pronunciamento sobre autoria ou interpretação e omissão de crédito na obra audiovisual.
9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ relativamente à pretensão de reconhecer autoria/coautoria, ajustar repartição de receitas e reexaminar contratos e provas.
10. Não se verifica a alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC, pois o acórdão afastou os pressupostos da responsabilidade civil por inexistência de conduta ilícita, obrigação descumprida e nexo causal.
11. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 884 e 944 do CC, por ausência de pronunciamento específico sobre enriquecimento sem causa e quantificação de indenização.
12. Incide a Súmula n. 284 do STF, por deficiência na demonstração da tese autoral e na correlação entre organização do evento e autoria da obra.
13. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque ausente cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, além do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal não é objeto de pronunciamento específico no acórdão recorrido, como na alegação de autoria e omissão de crédito em obra audiovisual (Lei n. 9.610/1998, art. 108) e nos arts. 884 e 944 do CC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ para obstar o reexame de contratos, mensagens e depoimentos, relativamente à autoria/coautoria da obra, repartição de receitas e valoração de provas. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC quando o acórdão afasta conduta ilícita, obrigação descumprida e nexo causal. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência das razões na correlação entre organização do evento e autoria da obra. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX, 102, III e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, 1.025, 1.029, § 1º, 1.030, V e 85, § 11; CC, arts. 186, 927, 884 e 944; Lei n. 9.610/1998, art. 108; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 284 e 735; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCO ANTONIO SILVA RODRIGUES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, pela deficiência na demonstração da divergência jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados, à luz do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF (fls. 1.161-1.163). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta de OBA OBA SAMBA HOUSE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME (fls. 1.178-1.185) em que sustenta o não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (art. 932, III, do Código de Processo Civil e Súmula n. 182 do STJ), e, subsidiariamente, requer o desprovimento, invocando os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 284 do STF, além da condenação em honorários recursais.

Contraminuta de SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA. (fls. 1.191-1.202) em que sustenta o não conhecimento do agravo por ausência de

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

impugnação específica (Súmula n. 182 do STJ), bem como a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 284 do STF, e requer o desprovimento do recurso.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com responsabilidade civil e indenização por ressarcimento de despesas e danos morais (fls. 1.040-1.061).

O julgado foi assim ementado (fl. 1.040):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - RESSARCIMENTO DE DESPESAS E DANOS MORAIS – PROVA - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - SENTENÇA MANTIDA. - Considera-se suficientemente fundamentada a decisão judicial que, atendendo ao art. 489 do CPC, enfrenta as questões essenciais do caso. - Para o reconhecimento de obrigação de ressarcimento, é imprescindível a existência de prova clara e inequívoca que demonstre não apenas o vínculo jurídico entre as partes, mas principalmente os termos pactuados. - Danos morais exigem comprovação de ato ilícito que efetivamente cause abalo significativo à personalidade do ofendido. Meros aborrecimentos ou frustrações em relação a expectativas econômicas não são suficientes para caracterizá-los, uma vez que o lucro ou o prejuízo são consequências naturais da atividade desenvolvida pelo autor ao organizar eventos artísticos. - A ausência de elementos probatórios robustos que demonstrem a existência de obrigação ou conduta ilícita inviabiliza a responsabilização pleiteada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.124):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - RESPONSABILIDADE CIVIL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - RESSARCIMENTO DE DESPESAS E DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. - Para o reconhecimento de obrigação de ressarcimento, é imprescindível a existência de prova clara e inequívoca que demonstre não apenas o vínculo jurídico entre as partes, mas principalmente os termos pactuados; - Danos morais exigem comprovação de ato ilícito que efetivamente cause abalo significativo à personalidade do ofendido. Meros aborrecimentos ou frustrações em relação a expectativas econômicas não são suficientes para caracterizá-los, uma vez que o lucro ou o prejuízo são consequências naturais da atividade desenvolvida pelo autor ao organizar eventos artísticos; - A ausência de elementos probatórios robustos que demonstrem a existência de obrigação ou conduta ilícita inviabiliza a

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

> responsabilização pleiteada; - Não prestam os embargos declaratórios ao reexame do mérito por mero inconformismo que lhe é desfavorável. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 108 da Lei n. 9.610/1998, porque a omissão do crédito do recorrente como responsável pelo evento na ficha técnica do DVD configurou dano moral in re ipsa e exigiu reparação;

b) 186, 927 e 884 do Código Civil, já que as recorridas teriam praticado ato ilícito com enriquecimento sem causa ao utilizar estrutura e explorar comercialmente o conteúdo gravado sem retribuição, impondo indenização por danos materiais e morais;

c) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal, pois o acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade sem enfrentar de modo claro e concatenado pontos específicos, como a alegada parceria, a divisão de custos e a assunção de despesas pela banda, além das omissões e contradições indicadas nos embargos de declaração;

d) 927 e 944 do Código Civil, porquanto se impôs a reparação proporcional ao dano decorrente da exclusão do nome e do uso da estrutura do evento;

e) 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que se apontou violação à exigência de fundamentação adequada em decisão judicial.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a responsabilidade das recorridas foi afastada por ausência de contrato e por se tratar de riscos inerentes ao produtor do evento, divergiu do entendimento firmado nos REsps 1.339.313/RJ e 1.559.264/SP.

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do 108 da Lei n. 9.610/1998, e se condenem os recorridos ao pagamento de danos morais, bem como, solidariamente, de danos materiais a apurar em liquidação, considerando percentual de 15% sobre a exploração subsequente do DVD, além de custas e honorários (fls. 1.135-1.138).

Contrarrazões de OBA OBA SAMBA HOUSE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME (fls. 1.145-1.155) em que pleiteia o não conhecimento do recurso especial com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 284 do STF, e, subsidiariamente, requer a improcedência do recurso, com condenação em honorários.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em que a parte autora pleiteou ressarcimento das despesas do evento, comissão de 15% sobre shows, lucros cessantes e danos morais pela ausência de crédito como responsável pelo evento (fls. 1.045-1.060).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fl. 1.041).

A Corte de origem rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação e, no mérito, negou provimento à apelação, mantendo a sentença por seus fundamentos. Majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade (fls. 1.060-1.061).

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do recurso extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.
>
> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
>
> 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

> inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
>
> 4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> **5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.**
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do recurso especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

I – Art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade por falta de fundamentação adequada e não enfrentamento de pontos específicos suscitados nos embargos, como a parceria, a divisão de custos e a assunção de despesas pela banda, além de contradições sobre a ausência de prejuízos.

O acórdão recorrido concluiu que a decisão atacada observou o caput e os parâmetros do art. 489 do Código de Processo Civil, enfrentando as questões essenciais e rechaçando a pretensão por ausência de provas claras e inequívocas de obrigação de ressarcimento. A Corte registrou que embargos não se prestam ao reexame de mérito e rejeitou omissão, obscuridade e contradição previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 1.043-1.045, 1.126-1.129).

O art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil enumera as hipóteses em que a decisão judicial não se considera fundamentada, entre elas a utilização de razões genéricas, a invocação abstrata de conceitos jurídicos indeterminados e a

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

ausência de enfrentamento de argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Não se verifica a alegada deficiência de fundamentação.

O Tribunal de origem examinou a relação estabelecida entre o recorrente e as partes recorridas e concluiu que o conjunto probatório não demonstrava obrigação de ressarcimento das despesas suportadas na realização do evento, compromisso de exclusividade, promessa de comissão sobre apresentações futuras ou assunção, pelas rés, dos riscos econômicos inerentes à produção local.

O voto condutor assentou que o recorrente, na condição de organizador, tinha ciência de que lhe incumbiam a contratação dos fornecedores, o gerenciamento das despesas e as demais providências necessárias à realização do espetáculo. Registrou ainda que essa conclusão decorria conjuntamente de documentos, mensagens eletrônicas e depoimentos testemunhais, e não de elemento isolado.

Também houve pronunciamento específico acerca da posição de cada recorrida. A Corte estadual consignou que a Sony Music Entertainment Brasil Ltda. mantinha relação contratual com a empresa Oba Oba para a gravação do DVD, enquanto o clube apenas havia locado o espaço destinado ao evento, sem assumir obrigações adicionais perante o recorrente.

No julgamento dos embargos de declaração, o órgão colegiado afastou expressamente a alegação de que a conclusão estaria fundada exclusivamente no depoimento de Hélio Figueira Fazolato. Esclareceu que o convencimento resultou de conjunto probatório composto por contratos, mensagens eletrônicas, comprovantes de despesas e depoimentos de diversas pessoas vinculadas à organização do evento, à banda e à gravadora.

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

A circunstância de uma das pessoas ouvidas ter prestado depoimento como informante, sem compromisso, também foi considerada. O Tribunal de origem registrou que essa condição era conhecida e fora ponderada na valoração da prova, sem que o pronunciamento estivesse apoiado exclusivamente nesse relato.

Não subsiste, assim, a alegação de que teriam permanecido sem exame a parceria, a distribuição dos custos ou a responsabilidade econômica pelo evento. Esses pontos foram resolvidos de forma contrária à pretensão do recorrente: reconheceu-se a existência de colaboração entre os envolvidos, mas não se comprovou que ela abrangesse obrigação de reembolsar despesas ou repartir receitas futuras nos moldes pretendidos.

O dever de fundamentação não obriga o julgador a rebater isoladamente cada afirmação, documento ou precedente invocado pela parte. É suficiente que sejam examinadas as questões essenciais e apresentados fundamentos aptos a sustentar a conclusão, como ocorreu na espécie.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II – Art. 108 da Lei n. 9.610/1998

O recorrente afirma que a exclusão de seu nome como responsável pelo evento na ficha técnica do DVD configurou dano moral *in re ipsa*, exigindo reparação.

O acórdão recorrido assentou que a frustração de expectativas econômicas e os dissabores do empreendimento não caracterizam dano moral, inexistindo ato ilícito ou conduta irregular das rés capaz de atingir direito da personalidade, e que SONY MUSIC mantinha relação contratual com a banda, enquanto o CLUBE apenas locou o espaço, sem assunção de obrigações além da locação (fls. 1.059-1.060).

O art. 108 da Lei n. 9.610/1998 estabelece que aquele que utilizar obra intelectual sem indicar ou anunciar, de forma adequada, o nome, o pseudônimo ou o sinal convencional de seu autor ou intérprete, além de responder pelos danos morais decorrentes da omissão, deverá promover a divulgação de sua identidade nos termos definidos pelo próprio dispositivo.

A matéria disciplinada pela norma não foi efetivamente debatida nem decidida pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido não reconheceu que o recorrente fosse autor ou coautor da obra audiovisual, titular de direito autoral sobre a gravação ou intérprete cuja identificação tivesse sido suprimida. O julgamento limitou-se a examinar sua atuação como produtor ou organizador local do evento e a existência de obrigações econômicas assumidas pelas recorridas.

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

A condição de responsável pela organização material do espetáculo não se confunde, automaticamente, com a autoria da obra audiovisual posteriormente gravada e comercializada. A proteção do art. 108 pressupõe que a pessoa omitida detenha a qualidade jurídica de autor ou intérprete da obra utilizada, premissa que não foi estabelecida pelo acórdão recorrido.

Os embargos de declaração tampouco suscitaram omissão acerca da aplicação do art. 108 da Lei n. 9.610/1998 ou da suposta autoria do recorrente. A insurgência declaratória concentrou-se na valoração da prova testemunhal e na alegada contradição quanto à responsabilidade pelos custos do evento.

Ausente pronunciamento sobre a titularidade autoral, a existência de obra intelectual atribuível ao recorrente e a omissão de seu crédito na qualidade protegida pela legislação, incide a Súmula n. 211 do STJ.

O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC não socorre o recorrente. Sua incidência pressupõe que a questão tenha sido oportunamente suscitada nos embargos de declaração e que, no recurso especial, seja reconhecida efetiva violação do art. 1.022 do CPC. No caso, o recurso não demonstrou vício integrativo e os aclaratórios não provocaram o exame da matéria autoral.

Além disso, a argumentação recursal não demonstra de forma particularizada porque a organização e o custeio do evento atribuiriam ao recorrente a autoria ou coautoria do DVD. A simples denominação de "responsável pelo evento" não esclarece qual criação intelectual teria sido por ele produzida, nem qual direito moral de autor teria sido violado. A deficiência atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

É certo que a jurisprudência do STJ reconhece a proteção ao direito moral de atribuição quando comprovada a utilização de obra sem a identificação de

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

seu verdadeiro autor. Em casos envolvendo obras fotográficas e literárias, a Corte reconheceu que a omissão ou atribuição indevida da autoria pode gerar reparação.

Essa orientação, contudo, pressupõe justamente a comprovação da autoria da obra e da utilização sem o crédito correspondente. Aqui, tais premissas não foram reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Para acolher a tese seria necessário examinar a participação criativa do recorrente, as funções desempenhadas na concepção e na produção audiovisual, os contratos entre a banda, a produtora e a gravadora, bem como o conteúdo da ficha técnica do DVD. A providência demandaria reexame de provas e interpretação dos ajustes celebrados, vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Os precedentes indicados pelo recorrente não permitem superar esses óbices. O reconhecimento abstrato de que a supressão do nome do autor pode gerar dano moral não dispensa a demonstração, no caso concreto, de que a pessoa omitida era efetivamente autora ou intérprete da obra.

Não se conhece, portanto, da alegação de violação do art. 108 da Lei n. 9.610/1998.

III – Arts. 186, 927 e 884 do Código Civil

Alega o recorrente ato ilícito das rés e enriquecimento sem causa pelo uso da estrutura do evento e exploração do conteúdo sem retribuição, impondo indenização por danos materiais e morais.

O acórdão recorrido destacou que não houve prova documental ou testemunhal clara e inequívoca de obrigação de reembolso, exclusividade ou comissão; que o autor, como produtor local, assumiu custos e riscos inerentes ao negócio; bem como que a banda renunciou a 50% da receita de bilheteria e se dispôs a realizar apresentações em condições favoráveis, circunstâncias que afastam a caracterização de conduta ilícita por parte das rés (fls. 1.057-1.059).

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

Os arts. 186 e 927 do Código Civil disciplinam a configuração do ato ilícito e o consequente dever de reparação; o art. 884 veda o enriquecimento sem causa e impõe a restituição da vantagem patrimonial injustificadamente obtida; e o art. 944, igualmente invocado nas razões recursais, estabelece que a indenização deve ser medida pela extensão do dano.

Não se verifica violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O Tribunal de origem afastou os pressupostos da responsabilidade civil porque não identificou obrigação descumprida, conduta ilícita imputável às recorridas nem nexo entre a atuação delas e os prejuízos alegados. A improcedência não decorreu apenas da inexistência de contrato escrito, mas da ausência de prova, por qualquer meio, de que as rés tivessem assumido o reembolso das despesas ou o pagamento de comissão sobre a exploração futura do DVD.

À luz da moldura fática delineada no acórdão recorrido, a Corte de origem afastou a configuração de exercício abusivo de posição contratual ou de enriquecimento indevido, porquanto reconheceu que o recorrente, na qualidade de produtor local, assumira voluntariamente os encargos econômicos e os riscos próprios da realização do evento. Considerou, ademais, que a renúncia da banda a parcela da bilheteria e a oferta de apresentações em condições favorecidas evidenciavam a existência de concessões recíprocas entre os envolvidos, incompatíveis com a tese de apropriação unilateral dos resultados ou de obtenção de vantagem manifestamente excessiva.

Quanto à Sony Music, o acórdão consignou que sua relação contratual se estabeleceu com a empresa Oba Oba para a gravação do DVD. Em relação ao clube, assentou que sua atuação se limitara à locação do espaço. Não foi demonstrada obrigação dessas partes perante o recorrente além daquelas efetivamente reconhecidas.

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

O acolhimento da tese de ato ilícito exigiria reconhecer que havia ajuste de repartição de receitas, promessa de ressarcimento ou utilização indevida de estrutura pertencente ao recorrente. Tais premissas foram expressamente afastadas pela instância ordinária.

A revisão pretendida demandaria nova interpretação dos contratos, mensagens eletrônicas e tratativas mantidas entre os envolvidos, além da reapreciação dos depoimentos e comprovantes de despesas. Incidem, cumulativamente, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A insurgência relativa ao art. 884 do Código Civil tampouco prospera. O acórdão não reconheceu vantagem patrimonial obtida pelas recorridas sem causa jurídica. Ao contrário, estabeleceu que a gravadora contratara com a produtora responsável pela gravação, que o clube se limitara a locar o espaço e que a participação do recorrente se inseria nos riscos econômicos assumidos na organização do evento.

Para caracterizar enriquecimento sem causa seria necessário demonstrar benefício patrimonial das recorridas, empobrecimento correlato do recorrente, ausência de causa jurídica e inexistência de outro meio específico de tutela. Essas circunstâncias não foram reconhecidas pelo Tribunal local.

Além disso, o conteúdo normativo do art. 884 não foi examinado de modo autônomo pelo acórdão recorrido. Embora tenha sido analisada a inexistência de obrigação de ressarcimento, não houve pronunciamento específico sobre os requisitos da ação de enriquecimento sem causa. Incide, nessa extensão, a Súmula n. 211 do STJ.

A invocação do art. 944 também não altera o resultado. A norma disciplina a quantificação da reparação depois de reconhecidos o ato ilícito, o dano

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

e o dever de indenizar. Como o acórdão afastou os pressupostos da responsabilidade civil, não havia indenização cuja extensão devesse ser mensurada.

A matéria relativa ao art. 944 tampouco foi objeto de debate específico na origem, atraindo a Súmula n. 211 do STJ. A mera indicação do dispositivo nas razões do recurso especial não supre a ausência de pronunciamento prévio.

Não se conhece, portanto, da alegação de violação dos arts. 186, 927, 884 e 944 do Código Civil.

IV – Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega dissídio ao afirmar que o acórdão afastou a responsabilidade por ausência de contrato formal e por tratar-se de riscos do produtor do evento, divergindo de precedentes que reconhecem dano moral pela ausência de crédito e responsabilidade por uso indevido sem contrato.

A decisão de admissibilidade do Tribunal de origem consignou a deficiência na demonstração da divergência, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, aplicando, por analogia, a Súmula n. 284 do STF (fls. 1161-1163).

O conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal exige a comprovação do dissídio e a realização de cotejo analítico, com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência não foi adequadamente demonstrada.

Os precedentes invocados partem de premissas distintas daquelas estabelecidas no acórdão recorrido. Os julgados relativos à supressão do crédito autoral pressupõem a comprovação de que a pessoa omitida era autora ou titular de

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

direito moral sobre a obra utilizada. No presente caso, o Tribunal estadual não reconheceu que o recorrente fosse autor ou coautor do DVD, mas apenas organizador ou produtor local do evento.

Também não há similitude com precedentes em que foi reconhecida a utilização não autorizada de obra intelectual. O acórdão recorrido não assentou que as rés tivessem explorado criação de titularidade do recorrente sem consentimento; concluiu, diversamente, que não havia prova da obrigação de reembolso, da comissão pretendida ou da titularidade de direitos sobre o conteúdo audiovisual.

A divergência não se demonstra pela comparação entre conclusões abstratas. Era indispensável expor que os paradigmas e o acórdão recorrido envolviam a mesma condição jurídica do demandante, a mesma participação criativa na obra, ajustes de conteúdo equivalente e utilização do material em circunstâncias semelhantes.

A verificação da suposta identidade exigiria reexaminar a atuação do recorrente, os contratos, as comunicações entre as partes e a participação de cada envolvido na concepção e exploração do DVD. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso também pela alínea c.

O REsp n. 1.339.313/RJ, apontado como paradigma, tratou de direitos morais de autor de obra audiovisual cuja criação e titularidade estavam reconhecidas, inclusive quanto a intervenções posteriores capazes de afetar sua integridade. Essa moldura não se confunde com a situação do organizador local que não teve reconhecida a condição de autor da gravação.

Os precedentes sobre fotografias publicadas sem atribuição igualmente pressupõem autoria incontroversa ou reconhecida pelas instâncias ordinárias, elemento ausente no presente processo.

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

Não comprovada a similitude fático-jurídica, e dependendo a pretensão da alteração das premissas probatórias estabelecidas pelo Tribunal de origem, o recurso especial não pode ser conhecido pela divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.
>
> 2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."
>
> 3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.
>
> 4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).
>
> 5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).
>
> 6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
>
> 7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora. Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.
>
> **8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial**, na medida em que falta identidade entre os paradigmas

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão". (REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

V – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pelo recorrente para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59389153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: c2e5a775-4262-4580-a97e-8f5b8d008803

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.210.501 / MG

Número Registro: 2026/0106062-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01693801720148130479 10000245094719004 1693801720148130479

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CHAQUINE CALIXTO - MG061232
AGRAVADO	: OBA OBA SAMBA HOUSE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FIGUEIRA - MG102519
AGRAVADO	: SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RAUL GULDEN GRAVATÁ - RJ061436
	MARTA BASILIO GRAVATÁ - RJ069201
	ROGÉRIO FÁBIO DE ALMEIDA - MG113542
	ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ - RJ099182
	MIGUEL BASILIO GRAVATÁ - RJ267037
AGRAVADO	: CLUBE DE CAMPO DA FRANCA
ADVOGADO	: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA60241166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:26
Código de Controle do Documento: f5a77548-225f-42a3-8b79-929e8319ab0c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:26
Código de Controle do Documento: f5a77548-225f-42a3-8b79-929e8319ab0c